



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Pregão nº 024/2023 - Processo Licitatório nº 050/2023

INTERESSADO: Janaina Aparecida de Sousa – Pregoeira (Portaria SAAE-TPO nº 019/20203)

ORIGEM: Setor de Compras e Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

ASSUNTO: Elaboração de Parecer Jurídico.

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DA LICITAÇÃO – NECESSIDADE DE EXAME E APROVAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA SOBRE OS ATOS DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 38, INCISO VI DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – ILEGALIDADE – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI – ANULAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR.

I - HISTÓRICO

A questão colocada à apreciação da Assessoria Jurídica resume na necessidade de exame e aprovação dos procedimentos da licitação, no que se refere aos atos de julgamento da Pregoeira, para eventual homologação do certame.

A solicitação fora encaminhada pela servidora pública Janaina Aparecida de Sousa, Pregoeira devidamente designada pela Portaria SAAE-TPO nº 019, de 20 de junho de 20203, ato administrativo que também designa a equipe de apoio, cumprindo com as disposições contidas no art. 3º, inciso IV e seu §1º, ambos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

II – MÉRITO

Nos termos do art. 38, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 cabe ao Pregoeiro solicitar parecer técnico ou jurídico emitido sobre os procedimentos da licitação, sobretudo aqueles da fase externa do certame.

Os autos referem-se a procedimento licitatório, objetivando o menor preço para prestação de serviço de obtenção de outorga para captação de água subterrânea.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Quanto à fase interna, os autos já foram devidamente analisados, conforme se depreende do parecer exarado em 22 de setembro de 2023 (fls. 68/72), apontando para o prosseguimento do feito.

Detecta-se que foi dada a devida publicidade ao edital do certame, uma vez que o mesmo foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 25 de setembro de 2023, bem como na *homepageda* Autarquia Municipal, cumprindo ao que dispõe o art. 4º, inciso V da Lei do Pregão 10520/02, sendo observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicação do edital e a abertura dos envelopes do certame.

Em prosseguimento, verifica-se que no dia da sessão, a Pregoeira, cumprindo com as disposições dos incisos VI e VII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, recebeu os envelopes lacrados das licitantes interessadas no dia, hora e local designado no edital, recebendo delas as declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como os envelopes de proposta comercial e habilitação.

Ademais, observa-se que a Pregoeira deliberou pela abertura das propostas de preço, bem como determinou a análise de conformidade do objeto licitado, conforme previsão do inciso XI, art. 4º da Lei do Pregão.

Em prosseguimento, a Pregoeira efetuou a abertura do envelope de habilitação da empresa devidamente classificada, conforme vislumbra o inciso XII e XIII do art. 4º da Lei do Pregão, a qual não cumpriu com todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, sendo inabilitada, pois não apresentou a CAT de engenheiro civil ou ambiental, conforme preconiza o item 6.1.4.

Fora interposto recurso, e na sua instrução ficou demonstrado que o CREA permite que outros profissionais possam executar o objeto da licitação.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Assim, restou caracterizado o caráter restritivo do edital quando prevê somente a participação de engenheiros civis e ambientais, quando geólogos e engenheiros de minas estão legalmente aptos a conduzir o objeto licitado, conduta vedada no Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Havendo restrição ao caráter competitivo e a obtenção da melhor proposta pelo Poder Público, quebra-se o princípio da competitividade, uma das balizas no processo licitatório, tornando-o nulo.

O princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade, afinal, sabemos que quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter propostas que atenda aos anseios da Administração Pública.

Não sabemos, por óbvio, os preços que eventualmente seriam ofertados pelas potenciais licitantes que não compareceram ao pregão em razão da restrição na qualificação técnica, mas, em tese, a Autarquia poderia vir a lograr uma posposta mais vantajosa, com preços menores, máxime o critério de julgamento ter sido, por imperativo legal, o de menor preço.

Ademais, o próprio SAAE, *ex-officio*, deve anular os atos administrativos eivados de vício, registra-se que tal possibilidade não é vista somente como um poder, mas se trata de verdadeiro dever, pois com ou sem provocação a Administração Pública deve anular o ato administrativo viciado, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473¹.

Tais verbetes estabelecem que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos, tratando esta última hipótese de um ato vinculado, ou seja, após a constatação do vício a

¹ Súmula 346 STF - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 STF - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Administração deve anulá-los. Aliás, a própria Lei Federal nº 8.666/93, contempla acerca das hipóteses de anulação do procedimento licitatório, *ipsis verbis*, que:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Como está expresso no artigo transcrito, a autoridade competente para aprovação do procedimento deverá anular o procedimento licitatório quando constatar a ocorrência de uma ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, portanto, ser anulado, não se tratando tal conduta de mera faculdade que permita análise acerca de sua oportunidade e conveniência, mas medida que se impõe à Administração, desconstituindo, em seguida, os efeitos que estão foram gerados.

Sendo assim, seja pelo desrespeito ao caráter competitivo da licitação e aos princípios ligados, quer seja para evitar eventuais recursos administrativos e/ou demandas judiciais em desfavor desta Autarquia a quem impõe em todo caso o atendimento ao interesse público, e ainda tendo em conta o princípio da razoabilidade e da autotutela, opina-se pela ilegalidade do prazo estabelecido, com a consequente anulação do procedimento licitatório, conforme determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei do Pregão. Somente desta forma que será atendido o interesse público que certamente fora desconsiderado em virtude do desrespeito a previsão legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima especificadas, OPINO pela anulação do Procedimento Licitatório nº 050/2023 - Pregão nº 024/2023, em razão da inserção de qualificação técnica restritiva ao caráter competitivo, por ser contrário ao princípio da isonomia, da igualdade e da maior competitividade, com a posterior notificação das



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

empresas interessadas para apresentação de recurso, nos termos do art. 49, *caput* e inc. I, alínea “c”, da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ, o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da Administração desta Autarquia.

Três Pontas - MG, 01 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

ARIEL GUIMARÃES FLAUZINO
ADVOGADO AUTÁRQUICO
OAB/MG 161.477



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

JULGAMENTO RECURSO

Processo Licitatório n.º 050/2023

Pregão Presencial n.º 024/2023

A pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas, no exercício das suas atribuições, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da intenção de recurso interposta pela empresa **AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.209.572/0001-62.

DAS RAZÕES

A empresa recorrente apresentou a intenção de recurso dentro do prazo legal estabelecido, conforme consta nos autos. Desta forma, foi concedida as demais empresas o prazo de 03 (três) dias, nos termos do item 8.1 do Edital, para a apresentação das razões do recurso.

DAS CONTRARRAZÕES

Decorrido o prazo estipulado, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

DA ANÁLISE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, verificou-se as documentações apresentadas cumpriam com os requisitos.

A empresa **AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA** apresentou para fins de habilitação técnica, atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, comprovando a execução de outorga de água pela Sra. Bruna Ferreira Campos, cujo o título profissional é engenheira de minas.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

A empresa não foi habilitada devido ao disposto no item 6.1.4 do Edital, o qual solicitava a comprovação de obtenção de outorga realizada por engenheiro civil ou ambiental.

A recorrente alega que a competência para a execução do serviço, nos termos do artigo 14 da Resolução Confea n.º 218/7973 é do engenheiro de minas.

Diante das informações apresentadas nas alegações da recorrente, foi realizado um pedido de esclarecimento ao setor técnico da autarquia, para averiguar a questão apresentada pela empresa, se o engenheiro civil e ambiental estão habilitados para obtenção de outorga ou se a atividade seria inerente ao Engenheiro de Minas e ao geólogo.

venho por meio deste esclarecer que os Engenheiros de Minas e Geólogos são os profissionais competentes e habilitados para realizar outorga direito de uso de água de poço artesiano (captação subterrânea).

Entretanto, não se pode descartar, visto a Decisão PL/MG 980/2021 sobre outorga de águas subterrâneas, que os profissionais da modalidade de Engenharia Civil, Ambiental e Sanitária, que tenham cursado na graduação ou com especializações conteúdos relativos a área, possam ser responsáveis técnicos.

Conforme manifestação do setor técnico o engenheiro de minas seria capacitado para obtenção da outorga, entretanto, a aceitação do atestado de capacidade emitido por profissional diferente ao solicitado pelo Edital feriria o princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como do caráter competitivo, pois outras empresas em igual condições poderiam ter participados do certame.

DA DECISÃO

Diante de todo o aqui exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA.** para no mérito IMPROVÊ-LO, RECOMENDANDO A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRI visto que o Edital



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

foi restritivo ao solicitar a comprovação de capacidade técnica apenas de engenheiro civil e ambiental, quando o serviço poderia ser executado também por geólogo e engenheiro de minas.

Importante destacar que a decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação. É como decido.

Três Pontas, 01 de novembro de 2023.

Janaina Aparecida de Sousa

Pregoeira



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

DECISÃO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo Licitatório nº 050/2023

Pregão nº 024/2023

Objeto: Contratação de empresa para obtenção de outorga de captação de água subterrânea através de poços tubulares.

A Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Três Pontas/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo anexo III da Lei Municipal 5.485/23 e nomeação pelo Decreto nº 11.520, de 1º de janeiro de 2021, do Executivo Municipal, e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente àquela e;

Considerando a supremacia da Administração Pública no desfazimento dos procedimentos licitatórios de sua alçada, com fundamento no art. 49, *caput*, e seu § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever os atos por ela praticados para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

Considerando que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

Considerando que o edital restringiu a participação de profissionais, pois possibilitou apenas a participação de engenheiro civil e ambiental, e fora comprovado nos autos que os CREAs habilitam legalmente para outorga de água subterrânea os engenheiros de minas, engenheiros geólogos, geólogos e demais profissionais que possuam comprovada especialização na área;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Considerando que os princípios da legalidade, isonomia, e em especial, da igualdade foram desconsiderados quando da feitura do edital;

Considerando que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta ao princípio da legalidade, da isonomia e da igualdade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

Considerando que, dadas as circunstâncias, ainda sem homologação, bem como sem lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questões de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, desfazendo todos os atos e os efeitos por ele produzidos;

Considerando que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável de habilitação do pregão em comento, estando esta diretoria no direito e dever de proceder com o pleito anulatório,

Considerando o Parecer Jurídico exarado apontando para a anulação do procedimento,

DECIDE,

ANULAR INTEGRALMENTE, por vício de legalidade, os atos do certame licitatório – Processo nº 050/2023 - Pregão Presencial nº 024/2023, reconhecendo e decretando a INVALIDAÇÃO do edital e atos subsequentes, por afronta ao caráter competitivo da licitação, bem como por afronta aos princípios da legalidade, da igualdade e da isonomia;

DETERMINAR a fixação da devida oportunidade para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados, através dos meios regularmente disponíveis para o procedimento do pregão presencial, de acordo com o mandamento do § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

ENCAMINHAR o processo à Coordenação de Compras e Patrimônio desta Autarquia para publicidade e, após, à Pregoeira para imediata deflagração de novo certame licitatório sem as máculas do referido edital para aquisição do mesmo objeto do certame que ora se anula, evitando, outrossim, maiores prejuízos a esta Autarquia.

Três Pontas, 1º de novembro de 2023.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNHO
DIRETOR DO SAAE

DECRETO Nº 11.520, DE 01 DE JANEIRO DE 2021